



**Órgão** : 1ª TURMA CRIMINAL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20130310143238APR**  
**(0014042-25.2013.8.07.0003)**  
**Apelante(s)** : HEVERTON PIMENTEL DE LIMA  
**Apelado(s)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO  
FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Relator** : Desembargador GEORGE LOPES  
**Acórdão N.** : 816330

## EMENTA

PENAL. CONDENAÇÃO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E FALTA DE SEM HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRÍTICA DA DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE PENA PRINCIPAL E ACESSÓRIA. REDUÇÃO DO PRAZO DE PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER PERMISSÃO PARA DIRIGIR. SENTENÇA REFORMADA.

1 Réu condenado por infringir os artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, depois de ter sido preso em flagrante por policiais militares em patrulhamento de rotina ao se depararem com ele realizando manobra de "cavalo-de-pau", abordando-o e constatando pelo teste do etilômetro que estava com concentração de álcool no organismo superior à permitida e ainda que não detinha habilitação.

2 Ocorre o fenômeno da consunção quando a ação de dirigir sem habilitação é cometida por motorista alcoolizado, e, portanto, praticando também a ação que configura a embriaguez ao volante. Em tais casos, o crime mais grave - embriaguez ao volante - absorve o menos grave, com a agravante genérica do artigo 298, inciso III, do CTB.

3 Reincidência e confissão espontânea devem ser compensados entre si, mas concorrendo duas agravantes e uma só atenuante, prevalece a exasperação da pena-base.

4 A proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional à pena principal, implicando a redução do prazo de treze para quatro meses.  
5 Apelação provida.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **GEORGE LOPES** - Relator, **SANDRA DE SANTIS** - 1º Vogal, **MARIO MACHADO** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **SANDRA DE SANTIS**, em proferir a seguinte decisão: **PROVER. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 28 de Agosto de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

**GEORGE LOPES**

Relator

## RELATÓRIO

Heverton Pimentel de Lima foi condenado a um ano e dois meses de detenção, no regime inicial semiaberto, além de multa e proibição para obter permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores durante treze meses, por infringir os artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. No dia 13/05/2013, por volta de 23h30min, na EQNM 17/19, na frente ao Bloco A, Ceilândia, ele conduzia sem habilitação o automóvel Chevrolet Kadett GL, placa JES 4268/DF, com capacidade psicomotora alterada por influência de álcool e o seu modo de dirigir chamou a atenção de uma guarnição da Polícia Militar em patrulhamento de rotina quando viram o réu dirigindo perigosamente, fazendo manobra conhecida como "cavalo de pau", e por essa razão o abordaram. Uma vez submetido ao teste do etilômetro (bafômetro), verificou-se que estava alcoolizado e com concentração álcool no ar expelido dos pulmões de 0,54 mg/l, conforme o laudo de folha 51. A defesa recorre invocando a consunção entre as condutas dos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97 e compensação da confissão e reincidência.

Não houve contrarrazões, e Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação, no parecer de folhas 206/210.

É o relatório.

## V O T O S

### O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Relator

Conheço do recurso ante o preenchimento dos pressupostos.

O réu admitiu a propriedade do automóvel Chevrolet Kadett e que não estivesse habilitado para conduzi-lo, tendo ingerido bebida alcoólica naquele dia (folhas 145/146). As provas orais e periciais colhidas comprovaram esses fatos.

A condenação é justificada, mas a hipótese é de consunção entre a conduta de dirigir sem habilitação e de embriaguez ao volante, pois o objeto jurídico tutelado pelos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro é a incolumidade física e psíquica de outros motoristas ou transeuntes em circulação. Configuram crime de perigo abstrato, que é presumido na própria redação da norma, sendo inegável que a situação de perigo gerada por quem dirige sem estar habilitado e, ainda por cima, embriagado, é uma só, afastando a autonomia e independência das ações e implicando a absorção da falta de habilitação pela embriaguez ao volante, que é crime mais grave, atraindo ainda a agravante genérica do artigo 298, inciso III, do CTB.

Confira-se a jurisprudência da Corte:

*[...] Aquele que, no mesmo contexto fático, dirige embriagado e sem a devida habilitação, não comete dois crimes autônomos, mas apenas o crime de condução de veículo sob a influência de álcool, devendo-se reconhecer, entretanto, a agravante genérica prevista no artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. (Acórdão n. 581413, 20100610074874APR, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 27/04/2012 p. 195)*

No tocante à dosimetria, observa-se que a pena-base foi corretamente fixada em nove meses de detenção por causa de maus antecedentes (folha 25). Na segunda fase, cabe a compensação entre reincidência e confissão espontânea, mas o aumento em três meses é justificado por outra agravante: falta de permissão para dirigir ou carteira de habilitação (artigo 298, inciso III, do CTB), sendo preponderantes as duas agravantes em face de uma única circunstância

atenuante. Assim, a pena definitiva é um ano de detenção, sem outras causas modificadoras. Mantém-se o regime semiaberto por causa da reincidência (folha 27).

Atentando-se à proporcionalidade, a proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor é reduzida para quatro meses, além de vinte dias-multa, à razão mínima.

Com essas considerações, dou provimento à apelação.

**A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**PROVER. UNÂNIME**